

## A aplicação das penas alternativas no sistema penal brasileiro: proporcionalidade aos delitos que a motivam

Emanuelly Cristina dos Santos Rates<sup>1\*</sup>, Teófilo Lourenço de Lima<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Acadêmica do Curso de Direito no Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná. Ji-Paraná, Rondônia, Brasil. Fone: (69) 99391-8886. E-mail: emanuellyrats@gmail.com.

<sup>2</sup>Professor orientador, pós-graduado em Administração e Planejamento para Docentes pela Ulbra, 1996; pós-graduado em Inovação, Gestão e Práticas Docentes no Ensino Superior pela Faculdade Santo Agostinho, 2021; Licenciado em Pedagogia pela Universidade Federal de Rondônia, 1996; pós-graduando em Psicologia Jurídica e Forense pela Faculdade Unyleya; Bel. Em Direito pelo Centro Universitário São Lucas. E-mail: teofilolourenodelima@gmail.com.

\*Autor Correspondente: Emanuelly Cristina dos Santos Rates. Acadêmica do Curso de Direito no Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná. Ji-Paraná, Rondônia, Brasil. Fone: (69) 99391-8886. E-mail: emanuellyrats@gmail.com. **Recebido:** 03/11/2024 **Aceito:** 08/12/2024.

### Resumo

A aplicação de penas alternativas no sistema penal brasileiro é uma medida importante para combater a superlotação nas prisões e promover a reintegração social dos condenados. O sistema carcerário brasileiro enfrenta desafios graves, como a superlotação e a dificuldade de reintegração social dos detentos. Nesse cenário, as penas alternativas emergem como uma solução eficaz, conciliando punição e reinserção social. O presente estudo busca analisar a eficácia dessas penas na redução da população carcerária e como elas podem contribuir para uma justiça mais proporcional e adequada. A pesquisa, de caráter bibliográfico, por meio de coleta de materiais especializados na problemática exposta, aponta que a adoção de penas alternativas, como prestação de serviços à comunidade e restrição de direitos, reduz os custos estatais e oferece maior eficácia na ressocialização dos condenados. Além disso, essas penas diminuem o contato de infratores de menor periculosidade com criminosos reincidentes, reduzindo o ciclo de violência. Portanto, ficara evidenciado que as penas alternativas são fundamentais para o aperfeiçoamento do sistema penal brasileiro, trazendo benefícios econômicos, sociais e jurídicos, visto que alinham a punição à proporcionalidade do delito e favorecem a transformação e a reinserção social dos condenados. **Palavras-chave:** Penas alternativas. Reintegração social. Superlotação carcerária. Redução de reincidência. Humanização das penas.

### Abstract

The application of alternative sentences in the Brazilian penal system is an important measure to combat overcrowding in prisons and promote the social reintegration of convicts. The Brazilian prison system faces serious challenges, such as overcrowding and the difficulty in social reintegration of inmates. In this scenario, alternative sentences emerge as an effective solution, reconciling punishment and social reintegration. The present study seeks to analyze the effectiveness of these sentences in reducing the prison population and how they can contribute to more proportional and adequate justice. The research, of a bibliographic nature, through the collection of specialized materials on the exposed problem, points out that the adoption of alternative sentences, such as provision of services to the community and restriction of rights, reduces state costs and offers greater effectiveness in the resocialization of convicts. Furthermore, these sentences reduce contact between less dangerous offenders and repeat offenders, reducing the cycle of violence. Therefore, it has become clear that alternative sentences are fundamental for improving the Brazilian penal system, bringing economic, social and legal benefits, as they align punishment with the proportionality of the crime and favor the transformation and social reintegration of those convicted.

**Keywords:** Alternative penalties. Social reintegration. Prison overcrowding. Reduction of recidivism. Humanization of feathers.

### 1. Introdução

A aplicação das penas alternativas dentro do sistema penal brasileiro representa uma abordagem significativa para combater a superlotação nas prisões do país. A introdução de diferentes medidas punitivas apresenta-se

como uma alternativa viável para fazer respeitar as normas de boa convivência social e reduzir o número de detentos, beneficiando o sistema carcerário, que infelizmente apresenta um cenário caótico.

A capacidade de aplicar penas proporcionais aos delitos cometidos é essencial para garantir a efetividade e a justiça, contribuindo para diminuir a população de detentos e afastar aqueles que cometeram pequenos delitos da convivência com condenados de alto grau de periculosidade. A correlação entre a punição e o delito cometido é um princípio essencial para a definição da pena.

O uso das penas alternativas também é justificado por seu impacto econômico e social. A manutenção de um preso em regime fechado acarreta altos custos para o Estado, enquanto as penas alternativas, além de menos onerosas, proporcionam retorno à sociedade, seja por meio de serviços comunitários, seja pela reintegração do condenado ao mercado de trabalho. Esse modelo de punição contribui para a redução dos gastos públicos e promove um ciclo virtuoso de benefícios, refletindo-se tanto na recuperação do condenado quanto na melhoria da convivência social.

Ao implementar penas alternativas, o sistema penal reforça a importância da proporcionalidade entre o crime e a pena. O artigo 44 do Código Penal Brasileiro estabelece critérios específicos para a substituição da pena privativa de liberdade, garantindo que essas sanções sejam aplicadas de forma justa e equilibrada, levando em conta a gravidade do delito, a personalidade do condenado e as circunstâncias do crime. Quando realizadas de forma cuidadosa, essas medidas não apenas previnem a reincidência, mas também oferecem aos condenados uma segunda chance de contribuir positivamente para a sociedade.

De modo interdisciplinar, este estudo busca explorar a aplicação dessas penas no Brasil, destacando sua eficácia no combate à superlotação, sua proporcionalidade em relação aos delitos e seu impacto social e

econômico, trazendo à tona os desafios e as possibilidades para aprimorar o sistema penal. Ante ao exposto, a pesquisa irá fornecer uma análise crítica e compassiva das práticas penais, considerando não apenas sua eficácia na redução da superlotação prisional e da reincidência, mas também sua capacidade de oferecer justiça. Essa análise levará em conta as nuances individuais dos crimes e as trajetórias de vida dos infratores, ressaltando a importância de medidas que promovam a reabilitação e a reintegração social.

Desse modo, sob a égide do sistema carcerário brasileiro, as penas alternativas se consolidam como um instrumento essencial na busca por um sistema de justiça mais eficiente, menos punitivo e mais transformador.

## 2. Metodologia

Essa pesquisa foi desenvolvida por meio da análise de literaturas jurídicas, constituída por doutrinas, legislações, julgados e artigos científicos, caracterizando-se como uma pesquisa de revisão bibliográfica avançada. As fontes foram selecionadas em plataformas reconhecidas, como Scielo, Google Scholar, site do governo e jurisprudências, em idioma português.

O critério de inclusão das obras analisadas considerou sua relevância jurídica e acadêmica, bem como sua atualidade e pertinência ao tema central. A análise foi qualitativa, com abordagem descritiva e exploratória, permitindo a interpretação dos dados à luz do ordenamento jurídico vigente e das contribuições doutrinárias.

Não houve envolvimento direto ou indireto de seres humanos ou animais, não sendo necessária submissão ao comitê de ética.

## 3. Desenvolvimento

### 3.1 Histórico das penas alternativas no Brasil

As penas alternativas, embora pareçam ser uma inovação recente no cenário penal brasileiro, na verdade, surgem de discussões que começaram ainda no início do século XX, quando estudiosos e legisladores começaram a questionar a eficácia da prisão como a única forma de punição aplicável. A visão de que o encarceramento não deveria ser o único destino para todos os tipos de delitos foi ganhando força, principalmente com o entendimento de que a prisão, em muitos casos, não ressocializa, mas, ao contrário, agrava a situação do condenado, inserindo-o em um ambiente de maior criminalidade e marginalização. Nesse sentido, o sistema penal brasileiro necessitava de alternativas que fossem proporcionais aos crimes cometidos e que levassem em conta as particularidades de cada caso.

Foi somente com a promulgação da Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998, que essa ideia foi formalmente incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro. A legislação trouxe uma verdadeira revolução ao possibilitar a aplicação de sanções alternativas à prisão para crimes de menor gravidade, com o intuito de promover um tratamento mais adequado aos infratores, aliviando o sistema carcerário e proporcionando formas de punição que não se limitassem à reclusão. A reforma legal foi um marco fundamental, pois ampliou o leque de sanções disponíveis aos juízes e introduziu um conceito de punição que visava, além de penalizar, reintegrar os condenados na sociedade, evitando que crimes de baixo potencial ofensivo resultassem em encarceramento.

Alencar reconhece que

Diante da falência pedagógica da prisão, que não reeduca, corrompe; não recupera, deprava. O legislador só deveria se socorrer das penas restritivas de direito em

casos externo, de suma gravidade. Impunha-se substituí-la, o quanto possível, por sanções diversificadas. As soluções alternativas mostram-se vantajosas, sob todos os aspectos. (2007, p.24)

Desde então, o uso de penas alternativas vem crescendo gradativamente, sendo amplamente reconhecido como uma ferramenta crucial para a redução da superlotação carcerária, um dos maiores problemas do sistema penitenciário nacional. Essas penas buscam uma justiça mais equilibrada e proporcional, que não apenas puna, mas também contribua para a ressocialização do infrator e a redução da reincidência.

Conforme destaca Oliveira,

Essas penas, ao contrário do que se pensa, não aumentam ou estimula, mas inibe, por ser uma medida eficaz de punição e recuperação dos condenados, por que há uma participação do Estado e da sociedade, e o cárcere é substituído por restrição a certos direitos ou por trabalho social gratuito. (2007, p.24)

A adoção dessas sanções representa uma mudança de paradigma no tratamento penal, promovendo uma forma mais humana e eficiente de administrar a justiça. Diferentemente da punição tradicional, as medidas alternativas priorizam a reabilitação do apenado, através de programas e ações que estimulam a reflexão sobre seus atos e incentivam a mudança de comportamento, tendo em vista a prevenção da reincidência delitiva, que propiciam ao infrator a oportunidade de reparar o dano causado e assumir responsabilidade por suas ações, de maneira não carcerária alinhados com os preceitos constitucionais de valorização da pessoa e da sua capacidade de transformação.

### 3.2 Tipos de Penas Alternativas no Sistema Penal Brasileiro

As penas alternativas no Brasil desempenham um papel cada vez mais relevante no contexto do sistema penal, oferecendo uma variedade de abordagens que permitem punir o infrator sem recorrer, necessariamente, à privação de liberdade. Essas penas surgem como uma resposta a diversas críticas ao sistema prisional tradicional, que muitas vezes é ineficaz em termos de ressocialização e acaba funcionando como uma "escola do crime" ao expor os condenados a ambientes violentos e insalubres. Diante disso, a legislação brasileira reconheceu a importância de introduzir medidas que fossem capazes de punir de maneira proporcional, ao mesmo tempo em que evitassem o encarceramento massivo, especialmente em casos de crimes de menor gravidade.

Entre as penas alternativas, uma das mais notórias é a prestação de serviços à comunidade. Essa modalidade tem como objetivo não apenas penalizar o condenado, mas também oferecer uma forma de retribuição à sociedade pelo mal causado. Ao realizar atividades de cunho social, como trabalhos em instituições públicas, ONGs ou em projetos comunitários, o condenado é incentivado a refletir sobre o impacto de suas ações e, ao mesmo tempo, se integra de maneira mais positiva ao convívio social. Esse tipo de pena é amplamente utilizado em casos de crimes sem violência, e é considerado uma forma eficaz de punição, uma vez que o infrator permanece ativo na sociedade, sem o risco de contaminação criminal que o cárcere muitas vezes representa.

Além disso, a limitação de direitos é outra importante forma de pena alternativa prevista na legislação brasileira. Essa modalidade inclui a suspensão de direitos políticos, a proibição de frequentar

determinados lugares ou a participação em eventos, bem como a impossibilidade de exercer certas profissões, especialmente em casos em que o crime cometido está diretamente relacionado ao exercício profissional. Essas medidas permitem que o condenado seja responsabilizado por seus atos sem, necessariamente, ser afastado da sociedade. Elas são aplicadas com o intuito de evitar que o indivíduo reincida na prática delituosa, limitando seu campo de atuação, mas mantendo-o sob supervisão social.

Outro recurso comum nas penas alternativas é o pagamento de multas, que pode ser aplicado de forma isolada ou cumulativa com outras medidas. A multa serve como uma sanção pecuniária, exigindo que o infrator repare o dano financeiro causado à vítima ou ao Estado. Embora essa medida possa ser eficaz em termos de dissuasão, sua aplicação precisa ser feita de forma proporcional, levando em conta as condições econômicas do condenado, de modo que não se torne uma punição inviável ou meramente simbólica.

As medidas restritivas de direitos, como o uso de tornozeleiras eletrônicas, têm se consolidado como uma alternativa eficaz para o monitoramento de condenados. Essa tecnologia permite que o condenado seja monitorado em tempo real, garantindo que cumpra sua pena sem precisar ser encarcerado. O uso de tornozeleiras é particularmente útil em casos em que há necessidade de garantir que o condenado respeite restrições de mobilidade, como proibições de se aproximar de determinadas pessoas ou locais, sem que isso implique no seu afastamento completo da sociedade.

Alves cita que

Um estudo recente, realizado pelo Núcleo de Pesquisa em Direito Penal e Criminologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) em

parceria com o Núcleo de Defesa em Execução Penal da Defensoria Pública do Estado, contatou que, para autores de crimes de menor gravidade, o monitoramento por tornozeleiras eletrônicas é uma alternativa mais barata e eficaz do que a prisão em regime fechado. (2019. p. 102)

Dessa forma, as penas alternativas não apenas promovem uma justiça mais humanizada e eficiente, mas também oferecem uma resposta aos desafios contemporâneos do sistema prisional brasileiro, como a superlotação e a reincidência. Ao diversificar as formas de punição e adaptá-las às necessidades e características de cada caso, o sistema penal se torna mais dinâmico, justo e proporcional. No entanto, é importante ressaltar que a aplicação dessas penas deve sempre ser criteriosa e fundamentada, visando não apenas punir, mas também reintegrar o condenado à sociedade.

### **3.3 Comparação entre Penas Alternativas e Penas Privativas de Liberdade**

As penas alternativas e as penas privativas de liberdade apresentam diferenças marcantes em termos de impacto social, eficácia penal e objetivos no sistema de justiça. A principal distinção entre elas reside no modo como cada uma aborda a punição e a ressocialização do infrator. As penas alternativas surgem como uma solução mais humanizada e racional para crimes de menor gravidade, proporcionando uma forma de penalização que evita o encarceramento e, ao mesmo tempo, mantém o condenado em contato com sua realidade social, familiar e profissional. A ideia central das penas alternativas é garantir que o condenado cumpra uma sanção proporcional ao delito cometido, sem sofrer a exclusão que a prisão

impõe, favorecendo sua reintegração social e reduzindo as chances de reincidência.

Entre as modalidades mais comuns de penas alternativas estão a prestação de serviços à comunidade e a restrição de direitos. A prestação de serviços à comunidade permite que o condenado contribua positivamente para a sociedade, reparando, de certa forma, o dano causado por seu delito. Este tipo de pena é especialmente eficaz, pois mantém o infrator em sua comunidade, oferecendo-lhe uma oportunidade de refletir sobre seus atos e participar ativamente na correção de seu comportamento. Já a restrição de direitos, como a proibição de frequentar determinados locais ou a suspensão de direitos políticos, também age de maneira a punir sem afastar o condenado do convívio social, garantindo uma punição proporcional e eficaz.

As penas alternativas se destacam, ainda, pela sua capacidade de prevenir a reincidência, um dos maiores desafios enfrentados pelo sistema penal. Ao evitar a exposição do condenado ao ambiente prisional, onde o contato com criminosos de maior periculosidade é inevitável, as penas alternativas minimizam o risco de que o indivíduo seja influenciado por comportamentos delituosos mais graves. Diversos estudos demonstram que indivíduos que cumprem penas alternativas apresentam menores índices de reincidência em comparação com aqueles que são submetidos ao encarceramento.

Segundo Baratta,

A reincidência é um reflexo da ineficácia do sistema prisional em ressocializar, enquanto as penas alternativas, ao manterem o infrator integrado à sociedade, criam condições mais favoráveis para a redução do comportamento delituoso. (2001, p.11)

Ou seja, as penas alternativas permitem que o indivíduo tenha uma segunda chance de se redimir sem sofrer o estigma social que o aprisionamento muitas vezes acarreta.

Por outro lado, as penas privativas de liberdade, ou seja, o encarceramento, embora necessárias em crimes de maior gravidade, como aqueles que envolvem violência ou risco à segurança pública, apresentam efeitos colaterais bastante negativos para a ressocialização. Ao isolar o condenado do convívio social, a prisão cria um ambiente propício para a formação de redes criminais e para a perpetuação de comportamentos delituosos. O ambiente prisional, muitas vezes superlotado e carente de recursos, se transforma em uma “escola do crime”, onde o indivíduo acaba por aprender novas práticas ilícitas ao conviver com criminosos de maior periculosidade. Nesse contexto, a prisão tende a fracassar em seu papel de corrigir o comportamento do infrator.

Zaffaroni aponta:

O encarceramento massivo provoca um efeito contrário ao esperado pela sociedade, na medida em que transforma a prisão em um local de degradação e não de correção, reproduzindo o ciclo da violência e da exclusão. (2002, p.25).

Esse efeito de contágio criminal é um dos fatores que explica a alta taxa de reincidência entre ex-detentos, o que coloca em evidência a falha do sistema prisional em cumprir seu papel ressocializador.

Além disso, o encarceramento acarreta uma série de outros problemas, tanto para o indivíduo quanto para a sociedade. O rompimento dos laços familiares e sociais, o estigma de ex-presidiário e a dificuldade de reinserção no mercado de trabalho são consequências diretas do aprisionamento. Esses fatores agravam ainda mais as dificuldades do condenado em se reintegrar

de maneira produtiva à sociedade após o cumprimento de sua pena, o que aumenta as chances de ele retornar ao crime.

Mirabete expressa:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere. (2008, p.89)

Apesar das falhas do sistema carcerário, é inegável que, em crimes violentos ou de grande impacto social, a pena privativa de liberdade é imprescindível. A segregação do infrator nesses casos é necessária não apenas como uma forma de proteção da sociedade, mas também como uma medida proporcional à gravidade do delito cometido. Crimes como homicídio, estupro, tráfico de drogas e corrupção envolvem danos profundos à coletividade e, em muitos casos, causam traumas irreversíveis às vítimas. Nesses casos, a prisão se justifica como um meio de punir o infrator e, ao mesmo tempo, garantir que ele não tenha condições de reincidir no delito enquanto estiver afastado do convívio social.

### **3.4 Proporcionalidade das Penas Alternativas**

A proporcionalidade é um dos princípios fundamentais que orientam a aplicação das penas no sistema penal brasileiro. Trata-se de um conceito que busca garantir que as sanções impostas estejam em consonância com a gravidade do delito cometido e com as condições pessoais do condenado. Esse princípio tem por objetivo assegurar que a justiça seja aplicada de forma

justa e equilibrada, evitando tanto o excesso punitivo quanto a leniência excessiva. No contexto das penas alternativas, a proporcionalidade é ainda mais relevante, uma vez que a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos deve ser cuidadosamente avaliada para que não haja um descompasso entre o crime cometido e a punição imposta.

No Brasil, o artigo 44 do Código Penal estabelece critérios rigorosos para que a substituição da pena de reclusão por penas alternativas ocorra de maneira justa. Esses critérios envolvem a análise da culpabilidade do réu, seus antecedentes, sua conduta social e sua personalidade, além da gravidade do crime e das circunstâncias em que o delito foi praticado. Esse conjunto de elementos busca garantir que a pena aplicada seja proporcional ao delito, assegurando que o infrator seja responsabilizado de forma adequada, sem que a sanção seja desmedida ou insuficiente.

Como observa Barros:

[...] faz com que sejam preservadas as ações que se revestem de abuso como aquelas que efetivamente reclamem uma apreciação do Judiciário com uma conseqüente reparação do dano. A conduta do agente deve ser compatível com a conseqüência prejudicial ao ofendido. (2009, p. 07)

No entanto, a aplicação proporcional das penas alternativas não é um processo isento de desafios. Embora essas penas sejam vistas como uma solução humanizada para crimes de menor gravidade, há situações em que a proporcionalidade de sua aplicação é questionada, especialmente quando se trata de delitos de grande impacto social, mas que não envolvem diretamente a violência física. Crimes como a corrupção, os crimes ambientais e os delitos econômicos, por exemplo, causam danos significativos à coletividade, mas não necessariamente

implicam em agressão direta à integridade física de indivíduos. Nessas situações, o princípio da proporcionalidade enfrenta o desafio de equilibrar a necessidade de uma punição que reflita a gravidade do crime com a utilização de uma pena alternativa.

Em crimes como a corrupção, por exemplo, a aplicação de penas alternativas pode ser vista por parte da sociedade como uma resposta insuficiente, pois esses delitos, embora não violentos, afetam de maneira profunda o tecido social e econômico de um país.

A proporcionalidade, nesse caso, precisa levar em conta não apenas o impacto direto do crime, mas também as expectativas de justiça da sociedade, que podem ser abaladas se a punição for percebida como inadequada ou branda demais, nesse sentido, em que pese ao requisito da proporcionalidade na aplicação das penas, importa dizer que:

A proporcionalidade da pena revela, por um lado, a força do interesse da defesa social e, por outro, o direito do condenado em não sofrer uma punição que exceda o limite do mal causado pelo ilícito. A retribuição, como “alma de todas as penas”, é uma das imposições fundamentais do Direito Penal realmente democrático. Por outro lado, cumpre-se uma das antigas exigências de justiça, consubstanciadas no aforismo *sum tribuere*, cuja inspiração popular não pode ser posta em dúvida (Dotti; 1998, p. 212).

Além disso, a proporcionalidade na aplicação das penas alternativas enfrenta desafios práticos, como a dificuldade de avaliar se a substituição da pena privativa de liberdade é, de fato, a melhor solução em casos de crimes de maior complexidade e impacto social. A escolha por uma pena alternativa precisa ser justificada com base em critérios sólidos que demonstrem que a sanção será eficaz para ressarcir o dano causado e prevenir a reincidência.

Como bem coloca Passos,

As penas restritivas de direito são aplicadas com base na proporcionalidade entre o crime e a punição, evitando punições excessivamente severas. Essas penas visam corrigir o comportamento criminoso, promovendo a mudança de atitude e preparando os infratores para uma reintegração bem-sucedida. (2023, p.13)

Por outro lado, em crimes de menor gravidade, como delitos patrimoniais sem violência, as penas alternativas se revelam uma solução eficaz e proporcional. Nesses casos, a privação de liberdade muitas vezes seria uma medida excessiva, podendo agravar a situação do condenado ao expô-lo ao ambiente carcerário, onde o contato com criminosos de maior periculosidade pode prejudicar sua ressocialização. Para esses casos, a proporcionalidade das penas alternativas é clara, uma vez que elas permitem uma punição adequada ao crime, sem incorrer nos efeitos negativos do encarceramento. As sanções como a prestação de serviços à comunidade, a limitação de direitos e o pagamento de multas proporcionam uma forma de responsabilização que, além de justa, mantém o condenado inserido em sua realidade social e familiar, o que favorece sua reintegração.

### **3.5 Eficácia das Penas Alternativas na Redução da Superlotação Carcerária**

A superlotação carcerária é um dos problemas mais críticos enfrentados pelo sistema prisional brasileiro, resultando em condições desumanas e, frequentemente, na impossibilidade de se promover a ressocialização efetiva dos detentos. Nesse cenário, as penas alternativas emergem como uma solução prática e viável para aliviar a pressão sobre o sistema penitenciário, especialmente no que tange aos crimes de menor gravidade. Ao evitar que indivíduos

condenados por delitos sem violência sejam enviados para as prisões, as penas alternativas ajudam a liberar vagas, permitindo que os espaços carcerários sejam reservados para condenados por crimes mais graves e violentos.

Desde a promulgação da Lei nº 9.714/98, que regulamenta a aplicação de penas alternativas, houve uma significativa diminuição do número de pessoas encarceradas por crimes de baixa periculosidade. A lei introduziu mecanismos como prestação de serviços à comunidade e restrição de direitos, o que contribuiu diretamente para a redução da população carcerária. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), houve uma redução média de 15% na população carcerária nos anos que seguiram à implementação das penas alternativas, especialmente nos estados que aplicaram essas sanções de forma mais intensa (Brasil, 2020).

Esse alívio no sistema carcerário é crucial não apenas para melhorar as condições de vida dos presos, que sofrem com superlotação e a falta de infraestrutura básica, mas também para facilitar a gestão penitenciária como um todo. Além de contribuir para um ambiente menos degradante, a redução da superlotação permite que o sistema prisional direcione mais recursos para a reabilitação dos condenados que permanecem encarcerados, promovendo uma administração mais eficiente e humanizada. No entanto, para que essas penas continuem sendo eficazes, é imprescindível que sejam aplicadas de maneira criteriosa e monitoradas com rigor, para isso, deve contar com a participação de núcleos e centrais que fiscalizassem o processo de aplicação da pena alternativa, a saber:

Ciente das dificuldades para a execução das penas restritivas de direito em decorrência das providências materiais e administrativas necessárias à implantação do sistema, determinara o legislador, no art. 3º da Lei nº 7.209: 46 “Dentro de um ano, a contar da vigência desta Lei, a União, Estados, Distrito Federal e Territórios tomarão as providências necessárias para a efetiva execução das penas restritivas de direitos, sem prejuízo da imediata aplicação e do cumprimento dessas penas onde seja isso possível”. Além disso, prevendo a impossibilidade absoluta da execução das penas de prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana pela ausência, por exemplo, de casas do albergado e das entidades assistenciais ou programas comunitários, previu a possibilidade de o juiz, até o vencimento do prazo referido, optar pela concessão da suspensão condicional observado, no que couber, o disposto nos arts. 77 a 82 do Código Penal (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 7.209) (Mirabete, Fabbrini; 2010, p. 271).

Ainda assim, a implementação efetiva das penas alternativas deve ser acompanhada por uma estrutura de suporte robusta, que inclua mecanismos eficientes de fiscalização e supervisão dos condenados, garantindo que a medida cumpra seu papel de responsabilização sem prejudicar a ordem social.

### **3.6 Desafios na Aplicação das Penas Alternativas**

Apesar dos benefícios claros proporcionados pelas penas alternativas, sua aplicação enfrenta uma série de desafios que podem comprometer sua eficácia. Um dos principais obstáculos reside no monitoramento adequado dos condenados que cumprem essas penas. Em muitas regiões do Brasil, especialmente em áreas mais carentes de recursos, a infraestrutura necessária para acompanhar o cumprimento das penas alternativas é insuficiente. A falta

de tornozeleiras eletrônicas, por exemplo, tem sido um entrave frequente, dificultando o controle sobre a mobilidade de condenados que deveriam ter sua circulação monitorada como parte da pena. Além disso, a escassez de supervisores adequados para acompanhar de perto a execução de serviços comunitários compromete a capacidade de garantir que o condenado esteja, de fato, cumprindo suas obrigações.

Outro desafio é a ausência de programas bem estabelecidos e devidamente estruturados para a execução dessas penas. Em muitos municípios, não há parcerias suficientes entre o sistema de justiça e instituições que possam receber condenados para prestar serviços à comunidade. Essa carência estrutural faz com que, muitas vezes, as penas alternativas não sejam aplicadas em sua totalidade ou, quando aplicadas, não cumpram o papel ressocializador que deveriam desempenhar.

É preciso ainda ressaltar que os custos para aplicação de penas que visem à ressocialização e ao menor dano ao bem jurídico do ente, são menores em comparação aos gastos com os sistemas prisionais em voga, isto é,

[...] o panorama do desembolso de recursos para a estruturação e o funcionamento do sistema alternativo de penas registra cifras bem menores. Ao repassar recursos para os estados para o acompanhamento da execução das penas e medidas alternativas, o Ministério da Justiça tem mantido o custo do beneficiário (assim designamos aquele que cumpre a pena ou medida alternativa) em torno de R\$ 100,00 (cem reais). Ainda, segundo a CEPAS da Bahia o custo por seus apenados giram em torno de R\$ 41,00 (quarenta e um reais), o CEPAS do distrito Federal gasta em torno de R\$ 36,00 (trinta e seis reais) por apenado e, por fim, o programa de desenvolvimento pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, atribui um custo mensal de

R\$ 15,70 (quinze reais e setenta centavos), tendo como referência o segundo semestre de 2007 (Gomes, 2008, p. 202)

Além das dificuldades operacionais e estruturais, há também um obstáculo cultural significativo na aplicação das penas alternativas. No Brasil, ainda prevalece uma visão punitivista que considera a prisão como a única forma legítima de punição. Esse paradigma, amplamente disseminado entre autoridades e na sociedade, dificulta a aceitação das penas alternativas como uma medida eficaz e justa. Há uma percepção generalizada de que, ao não encarcerar o condenado, o Estado estaria sendo leniente ou complacente com o crime, ignorando o caráter de responsabilização e ressarcimento que as penas alternativas podem proporcionar. Superar essa resistência cultural exige campanhas de conscientização e uma reformulação no modo como a sociedade enxerga o papel da punição no processo de justiça. Promover a ideia de que as penas alternativas, quando aplicadas corretamente, podem ser mais eficazes na reintegração do condenado e na prevenção da reincidência, é essencial para que essa modalidade seja amplamente aceita.

Importa dizer que os estudos sobre a aplicação de penas alternativas são desenvolvidos partindo de uma premissa de justiça humanizada, por esta razão, foram criadas as regras de Tóquio ou popularmente chamadas de Regras mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não - Privativas de Liberdade”, visto que

Tendo em conta a preocupação das Nações Unidas com a humanização da justiça criminal e o fortalecimento das ações capazes de garantir a proteção dos direitos humanos, as Regras de Tóquio, cuja proposta é consolidar uma série de princípios comprometidos com a promoção e estímulo à aplicação, sempre que possível, de medidas não privativas de liberdade, são o divisor de águas entre

uma cultura exclusivamente punitivista e a construção de um modelo mais humanizado de distribuição da justiça, na medida em que propõem a valorização de formas e resultados menos danosos do que aqueles decorrentes da utilização da prisão (Lewandowski apud Conselho Nacional De Justiça, 2016, p.12).

### 3.7 Impacto Econômico das Penas Alternativas

O impacto econômico das penas alternativas é um dos fatores mais significativos que justificam sua aplicação em larga escala. A manutenção de um condenado em regime fechado representa um custo substancial para o Estado, que inclui não apenas despesas relacionadas à segurança e vigilância, mas também à alimentação, saúde, infraestrutura e programas de reabilitação, que nem sempre estão disponíveis nas penitenciárias brasileiras. Além disso, o problema da superlotação, recorrente no sistema penitenciário, tende a aumentar esses custos, já que a administração de um número excessivo de presos sobrecarrega os recursos públicos, resultando em uma gestão ineficaz e precária.

Em contrapartida, as penas alternativas oferecem uma solução mais econômica, além de serem mais eficazes em muitos casos. Ao evitar o encarceramento de pessoas condenadas por crimes de menor gravidade, as penas alternativas reduzem drasticamente os custos de manutenção do sistema prisional, liberando recursos que poderiam ser melhor aplicados em áreas essenciais, como a melhoria da infraestrutura penitenciária, programas de ressocialização para condenados por crimes mais graves e a segurança pública em geral.

Ressalte ainda que a aplicação de penas alternativas na estrutura social, elucidam para um novo caminho de combater à prática delituosa e à reincidência, trazendo

à baila, desse modo, o entendimento de justiça restaurativa, a qual

[...] pode oferecer uma estrutura conceitual capaz de afirmar e legitimar o que havia de bom naquelas tradições e, em alguns casos, desenvolver modelos adaptados que operem dentro da realidade do sistema jurídico moderno. De fato, duas das mais importantes formas de Justiça Restaurativa – as conferências familiares e os círculos de construção de paz- são adaptações (sem serem réplicas) de processos tradicionais (Zehr, 2012, p. 60).

Um dos exemplos mais claros desse impacto econômico é a prestação de serviços comunitários. Em vez de o Estado arcar com os custos do encarceramento, o condenado contribui diretamente para a sociedade, prestando serviços em áreas como saúde, educação, limpeza pública e assistência social. Isso não só alivia as finanças públicas, como também gera um retorno tangível para a comunidade. A mão de obra utilizada em serviços comunitários pode suprir lacunas em setores carentes de pessoal, gerando um benefício direto à população sem onerar o Estado com os altos custos do sistema prisional.

Além disso, as penas alternativas evitam outros custos indiretos, como aqueles relacionados ao rompimento de laços familiares e sociais que o encarceramento frequentemente provoca. Quando um indivíduo é preso, os impactos não recaem apenas sobre o próprio condenado, mas também sobre sua família, que muitas vezes depende economicamente dele. Isso pode resultar em mais gastos para o Estado com programas de assistência social.

Entende-se como alternativa penal, portanto:

Mecanismos de intervenção em conflitos e violências, diversos do encarceramento, no âmbito do sistema penal, orientados para a restauração das relações e promoção da cultura de paz, a partir da

responsabilização com dignidade, autonomia e liberdade (Carvalho, 2010 p. 31).

Outro aspecto relevante é a questão da reincidência. O encarceramento, como já mencionado, muitas vezes leva à reincidência, o que representa não apenas um fracasso no processo de ressocialização, mas também um aumento dos custos para o Estado, que precisa julgar e processar o indivíduo novamente, além de manter a pessoa encarcerada por mais tempo. Penas alternativas, por outro lado, têm mostrado maior eficácia na redução da reincidência, o que se traduz em uma economia a longo prazo, já que o condenado não retorna ao sistema de justiça criminal com a mesma frequência que aqueles submetidos à prisão.

Junto à existência de penas alternativas, muito se reflete sobre a chamada justiça restaurativa, a qual se contrapõe da justiça punitivista aplicada, pois:

A Justiça Restaurativa não se inscreve como mecanismo de superação da morosidade processual jurídica, de solução para o encarceramento em massa, para o fim dos preconceitos aplicados na prática do direito penal estatal, mas sim como caminho alternativo ao modo de lidar com conflitos sociais a partir de uma perspectiva de sociedade plenamente diversa da que se ensina nas faculdades de Direito e se tem estimulado com a perspectiva de controle, de direito como vingança, como consolo à vítima e/ ou aos seus familiares, direito como violência oficial legitimada (Silva; Mariz; Duarte, 2020, p. 126).

Além dos benefícios econômicos diretos e indiretos, a adoção em larga escala das penas alternativas também contribui para uma gestão mais eficiente dos recursos públicos. O alívio no sistema carcerário, proporcionado pela diminuição da população prisional, permite que o Estado redirecione recursos para melhorar a qualidade das

instituições penitenciárias, focando em programas de ressocialização mais estruturados e na criação de políticas públicas voltadas à prevenção da criminalidade.

### **3.8 Penas Alternativas em Crimes Violentos: Possibilidades e Limites**

A aplicação de penas alternativas em casos de crimes violentos é um tema que desperta amplas discussões e controvérsias dentro do sistema penal brasileiro. A principal preocupação envolve a segurança pública e o sentimento de justiça para com as vítimas e a sociedade como um todo. Em sua forma tradicional, o Código Penal Brasileiro é claro ao restringir o uso de penas alternativas para crimes que não envolvam violência ou grave ameaça à pessoa, conforme prevê o artigo 44. No entanto, à medida que o debate sobre a eficácia e a humanização das penas avança, alguns juristas e estudiosos propõem revisões nessa abordagem, sugerindo que, em determinadas situações, as penas alternativas possam ser aplicadas até mesmo em crimes considerados graves, desde que sob condições rigorosas e com monitoramento adequado.

A principal justificativa para essa possibilidade repousa sobre a ideia de que, em alguns casos, a aplicação de penas privativas de liberdade pode não ser a solução mais eficaz para a ressocialização do condenado. Muitos defensores das penas alternativas para crimes violentos argumentam que o encarceramento prolongado, especialmente em um sistema penitenciário tão sobrecarregado e precário quanto o brasileiro, tende a exacerbar comportamentos criminosos, além de dificultar a reintegração do indivíduo à sociedade.

Foucault explica na obra vigiar e punir que na estrutura aplicada pelos estados-nações:

O culpado, assim, paga duas vezes: pelo trabalho que ele fornece e pelos sinais que produz. No centro da sociedade, nas praças públicas ou nas grandes estradas, o condenado irradia lucros e significações. Ele serve visivelmente a cada um; mas, ao mesmo tempo, introduz no espírito de todos o sinal crime-castigo: utilidade secundária, puramente moral esta, mas tanto real (Foucault, 1987, p. 128-129).

Nesse contexto, a proposta de penas alternativas surge como uma possibilidade de quebrar esse ciclo, desde que aplicada com critério e responsabilidade. Ainda que essa abordagem apresente certo apelo, os críticos desse modelo alertam para os riscos inerentes à aplicação de penas alternativas em crimes violentos. A segurança pública é uma das principais preocupações, pois muitos acreditam que a liberação de indivíduos condenados por crimes graves pode colocar a sociedade em risco. Além disso, há o temor de que a aplicação dessas penas possa ser percebida como leniente, enfraquecendo a confiança da população no sistema de justiça.

Além da onerosidade vista na aplicação de penas privativas de liberdade, há ainda uma grande lacuna referente à eficácia do sistema prisional, de modo que:

Manejando a insatisfação gerada no seio desse Sistema pelos mais diversos fatores violência policial, técnicas de investigação inquisitoriais, alienação e instrumentalização das partes legitimamente interessadas no processo, incapacidade de reduzir as taxas de criminalidade e reincidência ou de promover a ressocialização etc (Mendonça, 2018, p. 30).

Contudo, algumas correntes argumentam que, com um controle rigoroso e políticas de reinserção social bem estruturadas, as penas alternativas podem, em certos contextos, oferecer uma solução mais eficaz e menos onerosa do que o encarceramento. A utilização de monitoramento eletrônico, como as

tornozeleiras, combinada com programas intensivos de reabilitação, poderia garantir que o condenado cumprisse sua pena sem representar uma ameaça imediata à segurança pública. Além disso, a inclusão de medidas que envolvem trabalho comunitário e restrições de direitos permitiria que o condenado contribua diretamente para a sociedade, minimizando os efeitos negativos do encarceramento prolongado.

Ainda assim, é crucial reconhecer que a aplicação de penas alternativas para crimes violentos deve ser vista como uma exceção, e não como uma regra. Mesmo os defensores dessa abordagem reconhecem que não são todos os casos em que essas penas são apropriadas. Crimes que envolvem violência extrema, como homicídios e estupros, dificilmente se enquadram nesse modelo, uma vez que o impacto sobre as vítimas e sobre a sociedade requer uma resposta punitiva mais severa.

Sob um contexto estrutural, o pesquisador Guilherme Augusto Dornelles de Souza propõe que

[...] as alternativas penais à pena de prisão sejam tomadas como instrumentos em uma luta política, técnicas que podem ser posicionadas de diferentes maneiras conforme as tecnologias de poder nas quais são empregadas e conforme as relações de poder-saber nas quais funcionam (Souza, 2019, p.3)

A flexibilização desse conceito pode ser benéfica em situações em que o objetivo principal é a reintegração e a prevenção da reincidência, desde que acompanhada de monitoramento rígido e políticas de reabilitação efetivas. No entanto, o limite dessa abordagem reside na necessidade de equilibrar o interesse social pela segurança e justiça com a possibilidade de ressocialização do condenado.

Assim, o futuro das penas alternativas em casos de crimes violentos dependerá, em grande medida, de como o sistema jurídico brasileiro conseguirá calibrar esse equilíbrio, sempre tendo em mente o impacto que cada decisão terá tanto sobre o indivíduo quanto sobre a sociedade.

### **3.9 Penas Alternativas em Perspectiva Internacional**

A aplicação de penas alternativas ao encarceramento é uma prática que tem se mostrado extremamente eficaz em diversos países ao redor do mundo, servindo de exemplo para o Brasil no que diz respeito à redução da população carcerária e à promoção de uma justiça mais humanizada. Países como Canadá, Noruega e Alemanha adotaram com sucesso sistemas robustos de penas alternativas, utilizando uma combinação de medidas restritivas de direitos, monitoramento eletrônico, e serviços comunitários para lidar com crimes de menor gravidade. Essas nações demonstram que, quando aplicadas de maneira adequada e supervisionadas de forma eficiente, as penas alternativas podem ser uma solução eficaz tanto para o problema da superlotação carcerária quanto para a reintegração social dos condenados.

O exemplo da Noruega, por exemplo, é frequentemente citado como um modelo de justiça penal voltado para a reabilitação. A Noruega apresenta um dos menores índices de reincidência criminal do mundo, em grande parte devido ao enfoque em penas alternativas que priorizam a educação, a reintegração social e o trabalho comunitário.

No sistema penal brasileiro, ainda existem críticas referentes a eficiência das leis existentes, isto é, se de fato estas dirimem ou atenuam os crimes cometidos por meio dos

procedimentos legais criados pelo Estado, nesse sentido,

O problema das novas leis é sua inutilidade prática. Muda-se a lei e deixa-se de tocar no cerne da questão, que é a ridícula e sucateada capacidade investigativa do Estado (...) 136 reformas do Código Penal, que ocorreram de 1940 a 2012. Nunca jamais nenhum crime diminui depois da reforma da lei. Nunca! Todos os crimes reformados aumentaram, porque o Estado falido somente atua em pouquíssimos casos (Gomes, 2013, p. 87).

Além disso, a utilização de penas alternativas nesses países está diretamente relacionada à eficiência do sistema de supervisão, que garante que os condenados cumpram suas sanções de maneira efetiva e responsável.

Na Alemanha, o uso de penas alternativas também é amplamente difundido, com foco na prestação de serviços à comunidade e no monitoramento eletrônico, especialmente em casos de delitos patrimoniais e infrações de trânsito. O sistema alemão combina rigor na aplicação das penas com políticas de reabilitação que evitam o encarceramento desnecessário, contribuindo para uma justiça penal mais eficiente e menos onerosa para o Estado. O Canadá, por sua vez, desenvolveu um sistema de justiça restaurativa que coloca grande ênfase nas penas alternativas como meio de reparar o dano causado à vítima e à sociedade, além de reintegrar o infrator de maneira produtiva.

Essas experiências internacionais mostram que a adoção de penas alternativas pode ser uma ferramenta poderosa para o Brasil, especialmente se acompanhada de reformas estruturais que assegurem uma infraestrutura adequada e políticas de supervisão bem definidas.

A possibilidade de perdão e reconciliação cinge como um dos principais

fatores presentes na aplicação das penas alternativas, de modo que para Zehr (2008, p. 198), “[...] a possibilidade de perdão e reconciliação é a luz no fim do túnel. [...] O amor que redime é a primeira responsabilidade humana – e não a punição. Quanto nós punimos, enquanto sociedade, devemos fazê-lo no contexto do que é justo e merecido.

O Brasil tem muito a aprender com essas experiências internacionais, especialmente no que diz respeito à necessidade de adaptar suas práticas e políticas públicas para garantir que as penas alternativas sejam uma resposta eficaz e confiável ao encarceramento. Reformas no sistema penal brasileiro, voltadas para o fortalecimento da supervisão e a criação de alternativas mais viáveis ao encarceramento, podem promover uma justiça mais eficiente e alinhada com os princípios de reintegração e ressocialização.

### **3.11 Políticas Públicas e Reformas Necessárias para Melhorar as Penas Alternativas**

Para que as penas alternativas alcancem todo o seu potencial de eficácia no Brasil, é essencial que sejam implementadas reformas no sistema penal, acompanhadas de políticas públicas bem estruturadas e de um monitoramento eficiente. A simples existência de penas alternativas no arcabouço legal não é suficiente para garantir sua aplicação justa e adequada. É necessário que o Estado invista em mecanismos de fiscalização e supervisão, bem como em programas que assegurem que essas penas sejam cumpridas de maneira eficiente e seguras, proporcionando tanto a punição quanto a ressocialização do condenado.

Um dos principais pontos de reforma deve ser a criação de programas de supervisão

mais eficazes, com equipes capacitadas para monitorar o cumprimento das penas alternativas. Isso inclui o uso de tecnologias modernas, como as tornozeleiras eletrônicas, que já demonstraram ser uma ferramenta útil para garantir que o condenado cumpra as restrições impostas sem a necessidade de encarceramento. No entanto, o sucesso desse tipo de tecnologia depende da disponibilidade de uma infraestrutura adequada para seu funcionamento.

No tocante à eficácia da pena sob a égide de sua aplicação no escopo social, Oliveira (2003, p. 27) destaca que “[...] a pena deve ser aplicada por ser útil e necessária à segurança da sociedade e à defesa social. O delito já não é mais fundamento da pena, mas seu pressuposto. Não se castiga porque pecou, mas para que não se peque”. Extinguindo, desse modo, uma visão essencialmente punitivista das sanções aplicadas pelo Estado aos delitos cometidos.

Além disso, é fundamental que o Brasil invista em campanhas de conscientização pública que visem mudar a percepção social sobre as penas alternativas. A resistência cultural à aplicação dessas penas, muitas vezes vistas como uma punição insuficiente ou leniente pode ser um obstáculo significativo para sua adoção mais ampla. A sociedade precisa ser informada de que as penas alternativas não são sinônimos de impunidade, mas sim uma forma de responsabilizar o infrator de maneira proporcional ao crime cometido, com foco na reintegração social.

Beccaria (2015, p.43) argumenta que “[...] o princípio da humanização da pena afasta as punições cruéis e desumanas que eram impostas. Essas modalidades de castigo afetam a dignidade da pessoa humana e repudiam ao senso moral da comunidade”.

Reformas legislativas também são necessárias para assegurar que as penas alternativas sejam aplicadas de maneira mais ampla e consistente, sobretudo em crimes de menor gravidade. A expansão das penas alternativas deve ser acompanhada de políticas públicas que incentivem a parceria entre o poder judiciário, instituições públicas e organizações da sociedade civil, para que o condenado possa prestar serviços comunitários de forma efetiva e significativa. Tais políticas precisam criar condições adequadas para que os condenados cumpram suas penas em um ambiente de supervisão eficiente, sem que isso implique em riscos para a segurança pública.

É importante que as reformas contemplem a capacitação de profissionais envolvidos no processo de aplicação e supervisão das penas alternativas. Isso inclui não apenas juízes e promotores, mas também assistentes sociais, psicólogos e outros profissionais que possam auxiliar na ressocialização dos condenados. Um sistema de justiça que se apoia em penas alternativas eficazes precisa ser respaldado por uma equipe multidisciplinar capacitada para lidar com as complexidades da reintegração social.

#### **4. Análise crítica do artigo 44 do Código Penal**

O artigo 44 do Código Penal Brasileiro regula a substituição de penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos, oferecendo uma alternativa ao encarceramento para crimes menos graves. Esse dispositivo é essencial no combate à superlotação carcerária e visa promover a ressocialização de condenados em situações que não exigem a segregação completa do indivíduo da sociedade.

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, ou qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Brasil, 1998)

O princípio da proporcionalidade, no qual o artigo 44 se fundamenta, tem como objetivo garantir que as sanções sejam adequadas à gravidade do crime, além de considerar as circunstâncias pessoais do condenado. Crimes que não envolvem violência ou grave ameaça à pessoa, com penas inferiores a quatro anos, são candidatos à substituição por penas como prestação de serviços à comunidade ou outras medidas restritivas. Isso evita que crimes menos graves sejam punidos de maneira desproporcional com encarceramento, o que contribuiria para o agravamento da situação do sistema penitenciário.

Acerca da natureza principiológica das penas alternativas, De Jesus explica que as medidas ou sanções supracitadas são:

[...] substitutivos penais, são meios de que se vale o legislador visando impedir que ao autor de uma infração penal venha a ser aplicada medida ou pena privativa de liberdade. Exs.: a fiança, o sursis, a suspensão condicional do processo e o perdão judicial. São denominadas “medidas alternativas” e “medidas não privativas de liberdade”. Podem atuar antes do julgamento, como, p. ex., a fiança, a liberdade provisória e a suspensão condicional do processo. Sua imposição é também possível na sentença condenatória (ex.: sursis). Por último, podem atuar na fase da execução da pena (ex.: indulto). Outro exemplo encontra-se no art. 180 da LEP, que permite que a pena privativa de

liberdade, na fase da execução, seja convertida em restritiva de direitos (Jesus, 2010, p. 573).

O STF já enfrentou diversas situações envolvendo a substituição de penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos. Um caso notável é o HC 85894 RJ, onde o tribunal analisou a possibilidade de substituir a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos em um caso de tráfico de drogas. A condenada, Odete Duarte Tabosa, que cumpria pena por tentar entrar em uma delegacia com cocaína para o filho preso, teve sua pena substituída por conta de sua condição de saúde e idade avançada (68 anos). O STF concedeu a ordem de habeas corpus, afirmando que, no caso específico, a substituição era juridicamente possível, mesmo se tratando de um crime previsto na Lei de Entorpecentes.

Habeas Corpus. 2. Tráfico de Entorpecentes. 3. Substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito. 4. Ausência de proibição expressa na Lei 8.072/90 que impeça a concessão de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito aos condenados pela prática de crime de tráfico de entorpecente. 5. Definição da espécie da pena deve ser anterior à fixação do regime de seu cumprimento. 6. Precedentes. 7. Ordem deferida. (HC 85894, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19-04-2007, DJe-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007 DJ 28-09-2007 PP-00028 EMENT VOL-02291-03 PP-00500)

Outro exemplo importante é o HC 101205 RS, também julgado pelo STF, em que foi questionada a constitucionalidade da vedação automática da substituição de penas em crimes de tráfico de drogas. Embora a decisão do STJ tenha negado inicialmente o pedido, o STF concedeu uma liminar, suspendendo a execução da pena privativa de liberdade até que o mérito fosse julgado,

colocando em debate a interpretação do artigo 44 em casos específicos como o tráfico de entorpecentes.

PENA RESTRITIVA DA LIBERDADE - SUBSTITUIÇÃO - TRÁFICO DE DROGAS - ARTIGO 44 DA LEI Nº 11.343/2006. Na dicção da sempre ilustrada maioria, em relação à qual guardo reservas, a vedação da substituição da pena restritiva da liberdade pela restritiva de direitos prevista no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006 conflita com o princípio da individualização - Habeas Corpus nº 97.256/RS, da relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, apreciado no Plenário, com julgamento finalizado em 1º de setembro de 2010. (HC 101205, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 21-09-2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-03 PP-00605)

O artigo 44, embora promova a substituição de penas como uma medida humanizadora, impõe restrições claras. Crimes que envolvem violência ou grave ameaça à pessoa, conforme o inciso I do artigo, são excluídos da possibilidade de substituição. Além disso, o inciso II impede a substituição para réus reincidentes em crimes dolosos, salvo em situações específicas que os tribunais avaliam caso a caso.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) também reforça esses limites, como demonstrado na Súmula 493, que proíbe a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos em crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa. O STJ tem sido rigoroso ao aplicar esse entendimento, especialmente para assegurar que a substituição da pena não comprometa a segurança pública.

Apesar dos avanços proporcionados pelo artigo 44, sua aplicação ainda enfrenta desafios. A falta de infraestrutura para monitorar o cumprimento das penas restritivas de direitos é um dos principais problemas. A

prestação de serviços à comunidade, por exemplo, muitas vezes não é acompanhada de maneira eficaz, e o uso de tornozeleiras eletrônicas é ainda limitado em várias regiões do país. Essas falhas na execução podem comprometer a função ressocializadora das penas alternativas e criar uma sensação de impunidade.

#### 4. Considerações Finais

A análise da aplicação das penas alternativas no sistema penal brasileiro, com enfoque na proporcionalidade em relação aos delitos que as motivam, revela a importância e complexidade dessa política penal no país. O artigo 44 do Código Penal, ao permitir a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos, promove uma abordagem mais moderna e humanizada, que busca não apenas a punição pelo delito, mas também a reintegração do condenado à sociedade. Essa possibilidade de substituição é, em muitos casos, mais adequada para crimes de menor gravidade, evitando o encarceramento desnecessário, o que contribui diretamente para a redução da superlotação nas prisões brasileiras, um problema crônico e histórico.

O princípio da proporcionalidade é um dos pilares que sustentam essa abordagem. A ideia de que a punição deve ser proporcional ao delito cometido visa evitar excessos punitivos e proteger o réu de sanções desmedidas, que podem ser prejudiciais não apenas ao indivíduo, mas também à sociedade como um todo. No entanto, é essencial que a aplicação das penas alternativas esteja fundamentada em critérios claros e bem definidos, respeitando as limitações impostas pela lei, como a exclusão de crimes violentos ou cometidos com grave ameaça à pessoa. Nesse sentido, a jurisprudência tem desempenhado um papel vital, ao assegurar

que a substituição da pena seja utilizada de forma justa, equilibrada e adequada, refletindo o real potencial de ressocialização do condenado.

No entanto, a aplicação prática das penas alternativas ainda enfrenta desafios significativos. A falta de infraestrutura adequada, especialmente em termos de supervisão e monitoramento, compromete a eficácia dessas penas. Programas como a prestação de serviços à comunidade muitas vezes carecem de supervisão adequada, e o uso de tornozeleiras eletrônicas, que poderiam garantir o cumprimento da pena restritiva de direitos, ainda é limitado em muitas regiões do Brasil. A inexistência de uma estrutura eficaz para acompanhar o cumprimento dessas penas pode enfraquecer a percepção de sua eficácia e gerar uma sensação de impunidade entre a população. Investimentos significativos são necessários para garantir que as penas alternativas não apenas existam no papel, mas que sejam efetivamente aplicadas de forma a atingir seus objetivos ressocializadores.

Além das questões práticas, o tema das penas alternativas enfrenta resistência cultural. Há uma percepção, ainda presente em parte da sociedade e do próprio judiciário, de que a prisão é a única forma legítima de punição. Essa visão punitivista, que valoriza o encarceramento como sinônimo de justiça, precisa ser desafiada por meio de campanhas de conscientização que evidenciem os benefícios das penas alternativas não apenas para os condenados, mas para a sociedade como um todo. Conforme os dados e experiências de outros países, como Canadá, Noruega e Alemanha, demonstram, as penas alternativas podem ser mais eficazes em termos de ressocialização e prevenção da reincidência, se aplicadas corretamente e com o devido monitoramento.

A comparação com experiências internacionais é reveladora. Países como a Noruega, que privilegiam uma abordagem humanizada e voltada para a reintegração do condenado à sociedade, mostram como as penas alternativas, quando bem estruturadas e aplicadas, podem ser uma ferramenta poderosa para a redução da reincidência. O Brasil tem muito a aprender com esses exemplos, adaptando essas boas práticas para a sua realidade, com o devido ajuste às suas especificidades culturais e institucionais.

Contudo, é preciso reconhecer que a implementação efetiva das penas alternativas no Brasil requer mais do que boas intenções. É necessário que o Estado invista em programas de capacitação para juízes, promotores e outros atores do sistema de justiça, para que possam aplicar essas penas de forma eficiente e justa. A criação de programas de trabalho comunitário e outros serviços sociais que possam acolher os condenados também é uma necessidade urgente. Sem essa rede de apoio, as penas alternativas correm o risco de se tornarem apenas um recurso teórico, sem impacto real na ressocialização dos condenados.

Ademais, é fundamental que o processo de aplicação das penas alternativas seja pautado pela equidade. A análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social e da personalidade do condenado, conforme estipulado no artigo 44, deve ser feita de forma objetiva e justa, evitando discricionariedades excessivas que possam resultar em decisões desiguais. A subjetividade na avaliação desses critérios muitas vezes pode gerar injustiças, com condenados em situações similares sendo tratados de maneira diferente. Um sistema mais padronizado e transparente ajudaria a garantir que as penas alternativas sejam

aplicadas de maneira equitativa em todo o território nacional.

### 5. Declaração de conflitos de interesses

Nada a declarar.

### 6. Referências

ALENCAR, Fábio Matos de. As penas alternativas e sua eficácia na recuperação do condenado. 2007. 59 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2007.

ALMEIDA, Thalise Bernardes; SANTOS, Marcelo Alves dos. O uso de tornozeleira eletrônica no Brasil. 2021. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni. Minas Gerais, 2021.

ALVES, Marcelo Heinle; DOTTO COITINHO, Viviane Teixeira. Monitoração eletrônica no sistema prisional. *Disciplinarum Scientia | Sociais Aplicadas*, Santa Maria (RS, Brasil), v. 14, n. 1, p. 97–106, 2019.

BARROS, Lorena Pinheiro; BORGHOLM, Danielle. O princípio da razoabilidade como parâmetro de mensuração do dano moral.

BECCARIA, Cezar. *Dos delitos e das penas*. 2. ed. Tradução: Paulo M. Oliveira. São Paulo: Edipro, 2015.

BESERRA, Karoline Maфра Sarmiento. Dignidade da pessoa humana diante da sanção penal e o monitoramento eletrônico sob a ótica dos direitos fundamentais. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 87-106, jul./dez. 2013.

BRASIL, Casa Civil. Código Criminal de 1830.

BRASIL, Conselho Nacional De Justiça. *Regras de Tóquio: Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade*. Brasília: CNJ, 2016. ISBN 978-85-5834-014-4.

BRASIL. Casa Civil. Código Penal Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Casa Civil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 16 mar. 2024.

CARVALHO, Salo De. Substitutivos Penais na Era do Grande Encarceramento. Trabalho publicado na revista Científica dos Estudantes de Direito da UFRGS, Porto alegre, V. 2, N. 2- Novembro de 2010.

CONSELHO DA COMUNIDADE CWB. UFRGS e Defensoria apontam que uso de tornozeleira é mais eficaz do que a prisão. 2017.

COSTA, Liana Fortunato; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; BARRETO, Fabiana Costa Oliveira; JACOBINA, Olga Maria Pimentel. A eficácia das penas alternativas na perspectiva das vítimas. *Psico, [S. l.]*, v. 41, n. 3, 2011.

DOTTI, René Ariel. *Bases e Alternativas para o Sistema de Penas*. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988. ISBN 85-203-1632-8.

ESTEVES, Maria Fernanda de Lima. A eficácia das penas alternativas na redução da criminalidade. 2008. 167 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

ESTRELLA, Robinson Daniel; DUARTE, Fernanda dos Santos; NOGUEIRA, Jacira Maria Muller; MORAES, Luis Eduardo Machado; LAGO, Crisciani; QUEVEDO, Diogo Silva de. O sistema carcerário no Brasil. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 7, n. 3, p. 588–596, 2021. DOI: 10.51891/rease.v7i3.936.

FOUCAULT, Michel. A verdade e as formas jurídicas. 2. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2001.

GOMES, Luiz Flávio. Penas e Medidas Alternativas a Prisão. *Revista dos Tribunais*: São Paulo, 2014.

GOMES, Luiz Flávio. Por que estamos indignados? Das barbáries dos poderes à esperança de civilização, justiça social e democracia digital. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

JESUS, Damásio de. *Direito Penal: Parte Geral*. 31. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. ISBN 978-85-02-08622-7.

MAGALHÃES, Rafaela Gomes de. As penas alternativas no sistema penitenciário brasileiro. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Fábio Almeida Pedroto.

MENDONÇA, Bruno Arrais. Caminhos da Justiça Restaurativa em Pernambuco. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco, sob a orientação do Professor Marcelo Pelizzoli. Recife, 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução penal*. 11. ed. São Paulo: Atlas, p.89, 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. 25. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de Direito Penal, volume 1: Parte Geral*. 26. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010. ISBN 978-85224-5803-5.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 33. ed. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Atlas, 2017.

MOURA, Mirian Rosy de Andrade. Pena alternativa, serviço social e trabalho. In: *Revista de Direito Social & realidade*, Franca, v. 07, nº 02, p. 89-122, nov/dez de 1998.

OLIVEIRA, Helenice Helena de. Eficácia das penas alternativas no ordenamento jurídico brasileiro. 52f. (Trabalho de Conclusão de Curso - Monografia), Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande – Sousa- Paraíba - Brasil, 2007.

OLIVEIRA, Odete Maria de. *Prisão: um paradoxo social*. 3. ed. Florianópolis: UFSC, 2003.

PASSOS, Gabriela Jesus Maranhão; DE SOUZA, Viviane Soares. Penas alternativa em face ao sistema carcerário brasileiro. REVISTA FOCO, [S. l.], v. 16, n. 11, p. e3358, 2023. DOI: 10.54751/revistafoco.v16n11-157.

RIO DE JANEIRO. HC 85894 / RJ - HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 19/04/2007. Publicação: 28/09/2007. Órgão julgador: Tribunal Pleno.

RIO GRANDE DO SUL. HC 101205 / RS - HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 21/09/2010. Publicação: 08/10/2010. Órgão julgador: Primeira Turma.

SILVA, Jana Gabriela Barros da. Caminhos e descaminhos do enfoque restaurativo nas alternativas penais: análise de uma metodologia de acompanhamento a pessoa em prestação de serviço a comunidade. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco, sob a orientação da Professora Cynthia Colette Christiane Lucienne. Recife, 2020.

SOUZA, Guilherme Augustus Dornelles De. Alternativas penais à prisão no Brasil: entre a ruptura e a articulação com o cárcere. III Congresso Nacional de Ciências Criminais. Anais. Ijuí, 29 a 31 de maio de 2019.

SOUZA, Marcus Valério Saavedra Guimarães. A importância das penas alternativas na recuperação do apenado. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 4, n. 35, 1 out. 1999.

THUMÉ, Paulo Renato. Uma abordagem acerca das penas e sua execução na legislação penal brasileira. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul. Rio Grande do Sul. 2015.

ZEHR, Howard. Justiça Restaurativa. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e justiça. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.